DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7561/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10637/2018
PROTOCOLO	: 1932294
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: 1-ADEMIR SOUZA ALMEIDA 2-GILBERTO FERREIRA DE SOUZA
CARGO	: 1-VEREADOR-PRESIDENTE À ÉPOCA 2-PRESIDENTE ATUAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2018
FAVORECIDO	: PLENUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ABRANGENDO AS ÁREAS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, COM ORIENTAÇÕES E ACOMPANHAMENTO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS SICOM, SICAP, SICONFI, RGF, BALANÇO GERAL, PCASP, MCASP E LRF TRANSPARENCIA
VALOR INICIAL	: R$ 86.400,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento na modalidade **Tomada de Preços n. 1/2018** e **da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2018** e o **Termo Aditivo n. 1**, celebrado entre a Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna e a empresa Plenus Consultoria e Planejamento Eireli, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria abrangendo as áreas contábeis, orçamentária, financeira e patrimonial, com orientações e acompanhamento no envio das prestações de contas SICOM, SICAP, SICONFI, RGF, balanço geral, PCASP, MCASP e LRF Transparência.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) procedeu à **Análise n. 5100/2019** (pç. 39, fls. 758-767) e concluiu pela:

> a) **Irregularidade** do procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 1/2018** realizado pela **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna** (CNPJ nº 15.554.108/0001-01), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos I e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso o II do art. 123 do Regimento Interno, pelas irregularidades constatadas nos **itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5** desta análise (exigências restritivas quanto à qualificação técnica existentes no Edital; exigência de visita técnica sem justificativa; serviços contratados relativos à atividade fim do órgão; ausência de parecer jurídico conclusivo acerca do procedimento licitatório), ocorridas sob a responsabilidade do **Sr. Ademir Souza Almeida**, inscrito no CPF sob o nº 653.150.221-53, Presidente da Câmara Muni-

cipal à época, na qualidade de ordenador de despesas, cujo período de gestão se iniciou em 01/01/2017 até a 31/12/2018.
b) **Irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 1/2018** celebrado entre a **Câmara Municipal de Guia Lopes da La**guna (CNPJ nº 15.554.108/0001-01) e a empresa **Plenus Consultoria e Planejamento Eireli** (CNPJ nº 08.680.859/0001-09), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão de que a formalização do contrato, embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

c) **Irregularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 1/2018** celebrado entre **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna** (CNPJ nº 15.554.108/0001-01) e a empresa **Plenus Consultoria e Planejamento Eireli** (CNPJ nº 08.680.859/0001-09), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos I e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 121, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelas irregularidades apontadas nos **itens 4.1 e 4.2** desta análise (justificativa insuficiente, não caracterizando a vantajosidade da prorrogação; parecer jurídico pro forma), ocorridas sob a responsabilidade do **Sr. Gilberto Ferreira de Souza**, inscrito no CPF sob o nº 501.262.701-63, Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de ordenador de despesas, cujo período de gestão se iniciou em **01/01/2019** até a presente data; e, ainda, em razão de que, a formalização do Termo Aditivo, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993. (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 10267/2020** (pç. 51, fls. 795-803), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

I – Pela **irregularidade** da Tomada de Preços nº 1/2018, do Contrato nº 1/2018 e dos termos aditivos, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, IX, e 59, III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de:

a) Justificativa para a contratação e para os termos aditivos sem o suporte de projeto básico que demonstre efetivamente se a contratação era vantajosa para a Administração e sem a apresentação de orçamento em planilhas para detalhar a composição dos custos envolvidos na contratação, em desrespeito aos artigos 6º, IX, e 7º, I, §2º, I e II, da Lei 8.666/93;
b) Exigência de qualificação técnica em áreas incompatíveis com o objeto da licitação e exigência descabida de visita técnica, frustrando o caráter competitivo do certame e descumprindo o artigo 3º, §14º, I, da Lei 8.666/93;

c) Não realização de concurso público, a despeito da óbvia necessidade de servidores na área contábil e da existência de cargos vagos nesta área, em desacordo com o artigo 37, I e II da Constituição Federal;

d) Emissão de pareceres pro forma, sem evidenciar um cuidadoso exame das minutas, do edital e dos demais documentos submetidos à análise do parecerista, contrariando o artigo 38 da lei de Licitações;

e) Contaminação dos atos relativos à formalização do contrato por terem sido precedidos de procedimento licitatório irregular, conforme o § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93;

II – Pela **aplicação de multa**, com lastro nos artigos 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, combinados com o artigo 181, §1º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018: aos ordenadores de despesas responsáveis pelo procedimento licitatório, contrato e pelos termos aditivos, em razão das irregularidades descritas na análise técnica ANA - DFCPPC - 5100/2019 e neste parecer.

III – Pela **determinação**

a) Ao gestor responsável: que tome as providências necessárias para a realização de concurso público para provimento dos cargos nas áreas de contabilidade; e que se abstenha de realizar licitações sem a realização de estudos técnicos preliminares e projetos básicos;

b) À assessoria jurídica: que se abstenha de utilizar minutas padrão sem elementos necessários para evidenciar um cuidadoso exame das minutas, do edital e dos demais documentos submetidos à análise do parecerista. (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o Sr. Ademir Souza de Almeida (Vereador Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna à época dos fatos) e o Sr. Gilberto Ferreira de Souza (Presidente da Câmara Municipal atual) embora intimados, de acordo com as INT – DFCPPC – 4231/2019 (pç. 23, fls, 447-449) e INT – DFCPPC – 4232/2019 (pç. 24, fls. 450-452), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, no qual responderam tempestivamente aos questionamentos desta Corte de Contas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento **do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 1/2018** e **das formalizações do Contrato Administrativo n. 1/2018 e do Termo Aditivo n. 1**, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, I, e II do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

TOMADA DE PREÇOS N. 1/2018

Trata-se da análise do procedimento de licitação realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 1/2018. O processo está instruído com os documentos relacionados no subitem 2.1.A, do anexo VI da Resolução TCE-MS nº 54/2016, tendo sido encaminhado tempestivamente para essa Corte de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) em sua análise apontou as irregularidades acima destacadas.

Com relação as exigências restritivas quanto a qualificação técnica existentes no Edital, a jurisprudência das Cortes Fiscais tem se firmado no sentido de que somente pode ser exigida a vista técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem.

Conforme a Lei nº 8.666 de 21 de **junho** de 1993

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações* ***e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;***

Com relação à vista técnica é mais usual em casos de projetos mais complexos, quando a obra ou o serviço requer maior entendimento sobre as características e peculiaridades do local e da execução em si, gerando a necessidade de maior cautela.

Sendo que, essa situação concreta, mostra-se suficiente o simples atestado do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão n° 4.968/2011 - Segunda Câmara, assim se manifestou:

> *"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais". (TCU, Acórdão n° 4.968/2011, 2" Câmara, Min. Rei. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011).*

Dados os elementos que envolvem o caso concreto, entende-se que a reportada exigência não é suficiente para comprovar a irregularidade no procedimento licitatório, até porque não houve durante o transcorrer da fase licitatória objeções relacionados aos demais competidores.

Quanto ao parecer jurídico, o mesmo cumpriu a finalidade esperada, não havendo qualquer irregularidade. E ainda, a respeito de parecer conclusivo, é obrigatório quando o parecer prévio indicar que devem ser feitas mudanças no procedimento licitatório, se não houve nenhuma mudança, a ausência do parecer conclusivo não gera irregularidade do certame.

Portanto, entendo que o Parecer Jurídico atendeu aos requisitos impostos pela Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e que o procedimento licitatório se encontra regular.

Vale lembrar que contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a interrupção da atividade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

No caso nos autos, verifica-se que a contratação restou justificada, porquanto a extensa gama de atividades que compõem o objeto contratual indica que a mão de obra própria seria insuficiente para desempenha-las.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2018

O Contrato Administrativo n. 1/2018 (pç. 16, fls. 431-436) está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

De acordo com os apontamentos feitos pelo órgão de apoio, a fiscal do contrato, Sr.ª Simone Laudis dos Santos Nagel, foi designada conforme Portaria nº 11/2018 de fl. 440, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

O extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial em 14/08/2018 (fl. 438), nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

Foi emitida a Nota de Empenho nº 157, em 10/08/2018, obedecendo às formalidades legais consubstanciadas na Lei nº 4.320/1964.

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 1/2018, iniciando em 10/08/2019 e com término previsto para 9/8/2020, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 34, fls. 732-733).

Com relação a justificativa da prorrogação de prazo, se faz necessário na maioria dos municípios pela carência de servidores habilitados para serviços dessa natureza.

A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial se deu em 30/09/2019 (fl. 736), portanto no prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

A elaboração de parecer jurídico *pro forma,* por si só, não é o suficiente para macular o Termo Aditivo n. 1 que preenche todos os requisitos necessários a sua regularidade.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1, ao Contrato Administrativo n. 1/2018, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** procedimento licitatório na modalidade **Tomada de Preços n. 1/2018** e **da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2018 e do Termo Ativo n. 1**, entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Plenus Consultoria e Planejamento Eireli;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC